Emenda através da lei nº 3.298/92.

LEI Nº 3.103/92

DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE E SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei nos termos do Art. 60' e incisos I e II e Art. 125 da Lei Orgânica do Município, de 18/08/90.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei estabelece o Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, bem como a respectiva Tabela de Vencimento.

Art. 2º - O regime jurídico do Servidor Público Municipal será único, de natureza Estatutária, aplicando-se nas relações de trabalho o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Conselheiro Lafaiete, a ser regulamentado por Lei Especial.

CAPÍTULO II
DAS ESPECIFICAÇÕES DOS CONCEITOS

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se os seguintes conceitos básicos:

I - Funcionário Público: Pessoa legalmente investida em Cargo Público, em caráter permanente ou transitório;

II - Cargo: Volume de trabalho de cada classe, criado por Lei em número certo ou conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor;

III - Vencimento: Valor mensal, em dinheiro atribuído ao servidor pelo efetivo exercício do Cargo;

IV - Remuneração: Retribuição pecuniária, representada pela parte fixa, acrescida das vantagens pessoais;

V - Nível: Referência numérica, expressa em algarismo romano, a qual corresponde o vencimento base, de acordo com os graus de escolaridade e responsabilidade;

VI - Padrão: Posição remuneratória, em cada nível para os cargos, expresso em letras;

VII - Tabela de Vencimentos: Exposição numérica de níveis e padrões, apresentada em valores mínimos e máximos de todas as retribuições pecuniárias;

VIII - Enquadramento: Ajustamento do servidor no quadro em Cargo e Nível, de conformidade com as condições e requisitos especificados para o Cargo;

IX - Quadro Geral de Pessoal: Conjunto descritivo que define, em seus aspectos qualitativo e quantitativo, a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades normais e específicas dos órgãos;

X - Órgão: Conjunto de atividades considerado como unidade de estrutura orgânica do Poder Executivo;

XI - Lotação: Órgão onde o servidor desempenhará suas atividades e atribuições, para o qual for designado.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO GERAL DE PESSOAL

Art. 4º - O Quadro Geral do Poder Executivo é composto por cargos de provimento efetivo e em comissão, distribuídos nos seguintes grupos específicos e assim denominados:

I - Grupo de Cargos de Provimento Efetivo - CPE;

II - Grupo de Cargos de Provimento em Comissão - CPC.

Art. 5º - Os cargos de provimento efetivo são integrados pelas seguintes categorias funcionais:

I - De nível de 1º grau ou elementar - NPG e NE -, constituído por cargos efetivos, cujas funções exigem, para o seu desempenho, conhecimentos de nível de escolaridade de 1º grau ou experiência prática, especificados no ANEXO I;

II - De nível de 2º grau - NSG -, constituído por cargos efetivos que, para o seu exercício, exigem conhecimento de nível de escolaridade de 2º grau, definidos no ANEXO II;

III - De nível superior - NS -, constituído por cargos efetivos que, para seu desempenho, exigem conhecimentos de nível superior de escolaridade, constantes do ANEXO III.

Art. 6º - Os cargos de provimento em comissão são constituídos pela categoria funcional de Direção e Assessoramento Superior.

Art. 7º - O Grupo de Direção é constituído de Cargos que, através da tomada de decisões no planejamento, na organização, na coordenação e no controle, visam estabelecer objetivos, diretrizes, programas e normas de trabalho.

Art. 8º - O Grupo de Assessoramento é constituído de Cargos, cujas atividades consistem na orientação e no aconselhamento prestado ao ocupante de cargo de direção superior.

CAPÍTULO IV

DA MOVIMENTAÇÃO DO QUADRO

Art. 9º - Os cargos serão providos, observada a Legislação específica, por:

I - Nomeação;

II - Designação;

III - Progressão;

IV - Acesso;

V - Substituição;

VI - Transferência;

VII - Reintegração e

VIII - Reversão.

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 10 - Nomeação é a investidura em cargo público, precedida de Concurso Público.

§ 1º - Além do Concurso Público, o pretendente à ocupação de ' Cargo Público deverá satisfazer requisitos:

I - Possuir no mínimo 18 (dezoito) anos, exceto para os serviços de limpeza e de contínuo, não incompatíveis com a idade menor, para o que se exige o mínimo de ' 14 (quatorze) anos;

II - Comprovar quitação com as obrigações eleitorais e militares;

III - Estar em pleno gozo de saúde física e mental, comprovada por laudo médico, expedido pelo Órgão competente do Município.

§ 2º - O Concurso Público poderá ser de Provas ou Provas e Títulos.

§ 3º - As nomeações para Cargo em Comissão são de livre escolha do Prefeito Municipal, sendo seus ocupantes demissíveis' "ad nutum".

§ 4º - O Município reservará o percentual de 2,5% (dois e meio' por cento) de suas vagas às pessoas portadoras de deficiência, e usará critérios de adaptação dos mesmos, em funções compatíveis com a sua excepcionalidade.

SEÇÃO II
DESIGNAÇÃO

Art. 11 - É a escolha de um servidor já concursado, de modo provisório, para o exercício de um Cargo vago, até que se dê' o seu preenchimento por candidato aprovado em Concurso ' Público para o mesmo.

SEÇÃO III
DA PROGRESSÃO

Art. 12 - Progressão é a elevação do servidor de um Padrão para outro imediatamente superior da faixa de vencimento do Cargo.

Art. 13 - As Progressões serão feitas por merecimento e ocorrerão' no período de 02 (dois) anos, a contar da data de nomeação do servidor.

Art. 14 - O Prefeito Municipal nomeará uma Comissão de Promoção, ' encarregada de avaliar o desempenho anual do Servidor, ' que pretende a Progressão, devendo ele satisfazer as seguintes condições:

I - Estar em efetivo exercício do Cargo pelo período mínimo de 02 (dois) anos;

II - Receber parecer favorável à Progressão da Comissão de Promoção;

III - Não ter sofrido nenhuma pena disciplinar, no período previsto no inciso I, deste Artigo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A apuração do período de exercício, prevista no' I, deste Art., deverá obedecer os seguintes descontos:

I - Tempo de afastamento decorrente de disponibilidade ' remunerada ou não;

II - Licença para tratamento de saúde, superior a 15(quinze) dias;

III - Faltas justificáveis superiores a 3 (três) dias.

SEÇÃO IV

DO ACESSO

Art. 15 - Acesso é a passagem do servidor para Cargo vago de Nível Superior, ao que ocupa.

Art. 16 - São requisitos para o Acesso:

I - Encontrar-se o Servidor em pleno exercício das atribuições do Cargo que desempenha;

II - Ter, no mínimo, 02 (dois) anos de efetivo exercício' no serviço público municipal, apurado na forma do §' Único, do Art. 14, até a data da publicação do Edital do Concurso Interno de Acesso;

III - Possui habilitação exigida para o exercício do cargo;

IV - Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 12 (doze) meses, que antecedem o Edital e apurados na forma do § Único, do Art. 14;

V - Correspondente a cada pena disciplinar, sofrida pelo pretendente ao Acesso, serão descontados 90 (noventa) dias do período aquisitivo, a que se refere o Inciso II;

VI - O tempo exercido em Cargo em Comissão será incorporado para efeito do período aquisitivo previsto no inciso II (dois).

Art. 17 - O Poder Executivo baixará Decreto regulamentando o Concurso Interno, para preenchimento de Cargos vagos, através do Acesso, que fala o Inciso II, do art. 16.

Art. 18 - Ao Servidor beneficiado pelo Acesso será atribuído o vencimento do Cargo por ele alcançado.

Art. 19 - A forma de Provimento de Cargo, por Acesso, será regulamentada, na forma do Art. 17.

SEÇÃO V
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 20 - Substituição é o provimento em exercício temporário de Cargo em Comissão, cujo ocupante dele esteja afastado temporariamente.

§ 1º - Ocorrendo a substituição por período igual ou superior a 15 (quinze) dias, fará jus o Servidor substituto, proporcionalmente, à mesma gratificação recebida pelo ocupante substituído.

§ 2º - O Provimento em Substituição é ato privativo do Prefeito, que poderá delegar o mesmo poder ao Secretário Municipal de Administração.

SEÇÃO VI
DA TRANSFERÊNCIA

Art. 21 - Transferência é o deslocamento do servidor de uma repartição para outra ou de um serviço para outro, dentro da mesma repartição, e será processada a pedido do servidor ou ex-ofício, sempre no interesse da Administração.

Art. 22 - Ao servidor transferido não caberá nenhum direito adicional ao respectivo vencimento.

Art. 23 - Havendo interesse da Administração Municipal ou interesse público, a transferência poderá ser efetuada para prestação de serviços a Órgãos do Estado ou da Federação.

Art. 24 - Somente o Prefeito Municipal poderá praticar ato de transferência contra o qual não caberá nenhum recurso administrativo.

SEÇÃO VII

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 25 - Reintegração é a volta do Servidor ao Serviço Público, que se dará por decisão Administrativa ou Judicial, transitada em julgado, com ou sem ressarcimento dos prejuízos que, porventura tenha tido o servidor em decorrência do afastamento.

Art. 26 - A reintegração se fará no Cargo anteriormente ocupado ou no Cargo resultante de possível transformação e, se extinto, em Cargo de natureza ou vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 27 - Antes da reintegração, o servidor reintegrado por sentença judicial, será submetido a inspeção médica feita em órgão próprio da Administração Municipal, sendo que, na hipótese de incapacidade física ou mental para o trabalho, será ele aposentado no Cargo em que houver sido reintegrado.

SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO

Art. 28 - Reversão é o reingresso do Servidor aposentado no Serviço Público, quando não subsistirem os motivos da aposentadoria, apurados em Processo administrativo, cuja instauração se dará a pedido ou ex-ofício.

Art. 29 - A reversão só será deferida ao Aposentado, cuja capacidade física e mental deverá ser comprovada por inspeção médica, feita em Órgão próprio da Administração Municipal.

Art. 30 - Estabelecida a Reversão, a partir da respectiva data, o servidor deverá tomar posse e entrar em exercício das funções, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de lhe ser cassada a aposentadoria.

Art. 31 - O tempo do Servidor, anterior à Reversão, será contado paraefeito de nova Aposentadoria.

CAPÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 32 - O Prefeito Municipal, através de Decreto, regulamentará a Jornada de Trabalho do Servidor Público, obedecidas as seguintes condições:

I - 08 (oito) horas diárias, perfazendo um total de 44 (quarenta e quatro) semanais;

II - 06 (seis) horas diárias para determinados Serviços Administrativos, a critério do Prefeito Municipal.

Art. 33 - Na Jornada de Trabalho do Servidor Público, deverá ser respeitado o número de horas de prestação de serviços, estabelecidos por Leis Especiais.

Art. 34 - O vencimento do servidor, que presta serviços em número de hora, inferior ao estabelecimento no Art. 38 e na forma do Art. 33 será fixado proporcionalmente ao tempo trabalhado, tendo por base, a Função, Nível e Padrão respectivos.

CAPÍTULO VI

DO ENQUADRAMENTO

Art. 35 - Enquadramento é o posicionamento do atual ocupante de cargo efetivo ou em Comissão, em classe do Novo Plano de Cargos e Salários da Prefeitura, criados pela presente Lei.

Art. 36 - O enquadramento obedecerá estreita correlação de cargos do quadro de pessoal atual e das classes do Quadro de Provimento Efetivo, aprovado nesta Lei, na forma do Anexo VI.

Art. 37 - O Prefeito constituirá Comissão Especial de Enquadramento composta de 02 (dois) Servidores Municipais estáveis e do Secretário de Administração.

Art. 38 - O Servidor, estável ou não, aprovado em Concurso Interno ou em Concurso Público, será ajustado no padrão correspondente ao seu vencimento à época do enquadramento.

Art. 39 - O enquadramento será feito por Decreto, vigorando os novos níveis de vencimentos a partir de sua publicação.

CAPÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 32 - O Prefeito Municipal, através de Decreto, regulamentará a Jornada de Trabalho do Servidor Público, obedecidas as seguintes condições:

I - 08 (oito) horas diárias, perfazendo um total de 44 (quarenta e quatro) semanais;

II - 06 (seis) horas diárias para determinados Serviços Administrativos, a critério do Prefeito Municipal.

Art. 33 - Na Jornada de Trabalho do Servidor Público, deverá ser respeitado o número de horas de prestação de serviços, estabelecidos por Leis Especiais.

Art. 34 - O vencimento do servidor, que presta serviços em número de hora, inferior ao estabelecimento no Art. 38 e na forma do Art. 33 será fixado proporcionalmente ao tempo trabalhado, tendo por base, a Função, Nível e Padrão respectivos.

CAPÍTULO VI

DO ENQUADRAMENTO

Art. 35 - Enquadramento é o posicionamento do atual ocupante de cargo efetivo ou em Comissão, em classe do Novo Plano de Cargos e Salários da Prefeitura, criados pela presente Lei.

Art. 36 - O enquadramento obedecerá estreita correlação de cargos do quadro de pessoal atual e das classes do Quadro de Provimento Efetivo, aprovado nesta Lei, na forma do Anexo VI.

Art. 37 - O Prefeito constituirá Comissão Especial de Enquadramento composta de 02 (dois) Servidores Municipais estáveis e do Secretário de Administração.

Art. 38 - O Servidor, estável ou não, aprovado em Concurso Interno ou em Concurso Público, será ajustado no padrão correspondente ao seu vencimento à época do enquadramento.

Art. 39 - O enquadramento será feito por Decreto, vigorando os novos níveis de vencimentos a partir de sua publicação.

Art. 40 - Ressalvados os cargos em comissão, publicada a presente Lei, não será admitido desvio de função, incidindo em ' responsabilidade de terminar ou concorrer na prática de tal ato.

Art. 41 - Os Servidores que, na data da publicação desta Lei,se ' encontrarem em desvio de função, por estrita necessidade de serviço, poderão ser enquadrados no Cargo para o qual foram desviados, ou voltarem para o cargo de origem, a ' critério da Administração.

CAPÍTULO VII

DO APOSTILAMENTO

Art. 42 - O Servidor Municipal, que contar mais de 10 (dez), anos de efetivo exercício e, durante este tempo, exercer 6 ' (seis) anos ininterruptos ou 08 (oito) intercalados, ' cargo de provimento em comissão, na data desta Lei ou,' nestas condições, vier a exercê-lo na sua vigência, se dele for exonerado, ao reassumir o cargo efetivo, de ' que for titular, continuará a receber a gratificação ' correspondente ao Cargo em Comissão, que exercia.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se beneficiará do direito previsto no artigo, o servidor exonerado de Cargo em Comissão,' em razão de penalidade ou a pedido por escrito.

Art. 43 - Se o servidor houver ocupado mais de um cargo comissionado, a gratificação, de que tratar o artigo anterior,' será a do cargo de maior gratificação, se neste permaneceu, pelo menos, 03 (três) anos de efetivo exercício.

CAPÍTULO VIII

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 44 - Aplica-se ao Servidor Público Municipal o regime disciplinar estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos de Conselheiro Lafaiete e legislação municipal subse- ' quente.

CAPÍTULO IX

DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO

Art. 45 - O Prefeito Municipal nomeará uma Comissão de Promoção ' composta pelo Secretário de Administração e 02 (dois) ' servidores públicos estáveis, sendo um de livre escolha do Prefeito Municipal e outro indicado pelo Sindicato da Classe.

Art. 46 - A Comissão reunir-se-á uma vez por ano, no mês de Julho, podendo ocorrer em outro mês, por motivo de força maior, e decidirá pela maioria, com a presença dos 03 (três) membros.

Art. 47 - Compete à Comissão:

I - Opinar sobre o conceito do Servidor, que lhe tenha sido dado;

II - Convocar o titular da Chefia imediata do Servidor candidato à promoção, para quaisquer esclarecimento sobre o conceito de desempenho apurado;

III - Encaminhar ao Prefeito Municipal o nome dos servidores que deverão ser promovidos por merecimento.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 - Aos servidores estáveis que contarem, pelo menos 02 (dois) anos de efetivo exercício em determinado cargo, na data desta Lei, defeso lhes é exigir nível de escolaridade para ocupação do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos servidores não estáveis que contarem, pelo menos com 02 (dois) anos de efetivo exercício em determinado cargo, e que não tiverem a escolaridade exigida, terão para apresentar a mesma, o prazo de 02 (dois) anos, a contar do concurso, prazo este que coincide com o da estabilidade.

Art. 49 - A correção do vencimento do Servidor Público Municipal se fará de acordo com Lei específica.

Art. 50 - Enquadrado o pessoal no Novo Quadro, o Prefeito Municipal baixará Decreto regulamentando o número de Cargos "ad referendum" da Câmara Municipal.

Art. 51 - Em hipótese alguma, serão pagas horas extras aos ocupantes de cargos comissionados.

Art. 52 - Assegura-se a contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, de quaisquer tempos de serviço, sob qualquer regime, em que tenha trabalhado o Servidor.

Art. 53 - Fica autorizado o Executivo Municipal a fazer o enquadramento provisório dos atuais servidores municipais, válido pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos desta Lei.

Art. 54 - As despesas, decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações próprias e, se necessário de' dotações especiais, a serem citados por Lei.

Art. 55 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, atos necessários à aplicação desta Lei.

Art. 56 - Fica instituída a UPS(Unidade Padrão de Salário), cujo' valor será fixado pelo Decreto, referido no artigo anterior.

Art. 57 - V E T A D O

Art. 58 - Integram a presente Lei, os seguintes ANEXOS:

ANEXO I : CARGOS EFETIVOS PRIMEIRO GRAU ELEMENTAR NPG e NE.

ANEXO II : CARGOS EFETIVOS SEGUNDO GRAU - NSG

ANEXO III : CARGOS EFETIVOS SUPERIOR - NS

ANEXO IV : TABELA DE VENCIMENTOS - TV

ANEXO V : TABELA DE VENCIMENTOS DE CARGOS COMISSIONADOS - TVCC

ANEXO VI : EQUIVALÊNCIA DE CARGOS - EC

ANEXO VII : CARGOS EXTINTOS - CE

ANEXO VIII : ORGANOGRAMAS.

Art. 59 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 15 DE ABRIL DE 1992.

DR. ARNALDO FRANCISCO PENNA
Prefeito Municipal